



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0012.5/2021

“Institui o ‘Título Padre Anchieta’ a ser concedido aos professores e alunos dos estabelecimentos públicos estaduais catarinenses de ensino fundamental e médio e dá outras providências.”

Autora: Deputada Ana Campagnolo

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator os autos do Projeto de Lei nº 0012.5/2021, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, cujo fito é o de instituir o “Título Padre Anchieta” a ser concedido aos professores e alunos das escolas da rede pública estadual de ensino fundamental e médio.

Em sua Justificação, a Autora argumenta que:

Este Projeto de Lei pretende, por meio de honraria, estimular uma maior dedicação de parte dos docentes das escolas públicas estaduais de ensino fundamental e médio e agraciá-los pelo esmero na prestação de um serviço público de boa qualidade, bem como incentivar os alunos ao estudo e brindá-los pelos bons resultados apresentados durante o período letivo e, com isso, formar bons cidadãos e profissionais competentes que contribuirão para um maior desenvolvimento do nosso Estado.

O projeto decorre da preocupação com os resultados constrangedores do ensino em nosso País, mostrados pelos índices dos rankings mundiais, em cujo cenário está contido o Estado catarinense, embora, nesse caos, encontra-se entre os melhores.

[...]

Além disso, o projeto almeja reconhecer, por meio de homenagem, o professor ou o aluno que contribuir com a educação ou com a ciência através inovação, invenção ou de qualquer outra forma digna de reconhecimento.

O título denominado “Padre Anchieta” é um tributo ao padre jesuíta São José de Anchieta, primeiro gramático, poeta e





dramaturgo brasileiro, visando enaltecer essa personalidade que foi o pioneiro da nossa educação, baseada em princípios cristãos e formação clássica.

[...]

Compulsando os autos eletrônicos, verifiquei que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de fevereiro de 2021 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça.

Em 24 de fevereiro de 2021, a matéria foi distribuída ao então Relator, Deputado Coronel Mocellin, que encaminhou Requerimento de diligência à Mesa desta Casa Legislativa e à Secretaria de Estado da Educação, aprovado em 16 de março de 2021, tendo estes órgãos emitido pareceres contrários à continuidade da tramitação da matéria.

Com o retorno dos autos a esta CCJ, e tendo em vista a sua redistribuição à minha relatoria, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, solicitei nova diligência, dessa feita à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), com o fim de obter a posição do referido órgão sobre a constitucionalidade da medida em escopo.

Em resposta, a PGE encaminhou o Parecer nº 534/2021, do qual destaco os seguintes trechos:

[...]

De início, quanto à perspectiva substancial, ressalta-se que a proposição legislativa revela-se materialmente constitucional tendo em vista que o seu objeto promove o direito à educação (art. 60, *caput*), valoriza o serviço prestado pelos bons profissionais da rede pública estadual e fortalece o dever do Poder Público de ministrar o ensino com base no princípio da garantia do padrão de qualidade (arts. 205 e 206, V, VII, da CRFB/88).

[...]

Concretiza-se, também, o dever do Estado de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a





difusão das manifestações culturais, conforme o art. 215 da Carta Maior.

[...]

Ainda dentro da análise da compatibilidade material do PL, é cediço que os critérios de avaliação estipulados aos professores, previstos no art. 40 do PL, vão ao encontro dos deveres estabelecidos aos membros do magistério, no exercício da função, dispostos expressamente no art. 160 da Lei nº 6.844, de 24 de julho de 1986 (Lei do Magistério Público do Estado de Santa Catarina)

[...]

Já no que tange à análise da constitucionalidade formal orgânica, cumpre mencionar que a competência para legislar sobre educação, cultura, ensino, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação é concorrente entre os entes federativos (art. 24, IX, da CF/BB e art.10, IX, da CE/SC).

Nesse sentido, compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art. 24, §§ 1º e 2º da CF/88 e art. 10, § 1º da Constituição do Estado), salvo se inexistir lei federal sobre normas gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena, a fim de atender a suas peculiaridades (art. 24, § 3º, da CF/88 e art. 10, § 2º, da CE/SC).

[...]

Em complemento, importante salientar que é competência administrativa comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e a inovação (art. 23, V da CF/BB). Quanto à alçada para deflagrar o processo legislativo, o PL não motiva reprimenda, visto que não trata das atribuições do Chefe do Poder Executivo encartadas no art.61, § 1º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e no art. 50, § 2º da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC)

[...]

Ante todo o exposto, **conclui-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 0012.5/2421**, de origem parlamentar, que "institui o Título Padre Anchieta a ser concedido aos professores e alunos dos estabelecimentos públicos estaduais catarinenses de ensino fundamental e médio e adota outras providências", com as ressalvas feitas aos arts. 7º e 8º da proposição legislativa. Conforme já explicitado, os dispositivos normativos ressalvados imiscuem-se em atos e fatos administrativos que são estritamente peculiares à organização e ao funcionamento da Administração Pública. Densificam de





modo pormenorizado e detalhado a forma pela qual a Administração implementará a concessão do Título aos professores e alunos, estabelecendo prazos legais para o cumprimento das obrigações em flagrante extrapolação da reserva de administração e violação à autonomia do Executivo.

É o relatório.

II – VOTO

A este Colegiado incumbe analisar a admissibilidade da proposição, sobretudo à luz dos requisitos da constitucionalidade, tanto nos aspectos formais, quanto nos materiais, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Nesse contexto, da análise da matéria, corroborando as razões apresentadas pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), destaco que o Projeto de Lei ora em pauta revela-se constitucionalmente hígido, uma vez que:

[I] a competência para legislar sobre “educação, cultura, ensino, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação” é concorrente entre os entes federativos (art. 24, IX, da CF/88 e art. 10, IX, da CE/SC);

[II] promove e prestigia o direito social à educação (arts. 6º e 205¹, CF/88);

[III] valoriza os profissionais da educação, fortalecendo o princípio constitucional da garantia de padrão de qualidade do ensino (art. 206, V e VII, CF/88²); e

¹ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

² Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
[...]

V - **valorização dos profissionais da educação escolar**, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;





[IV] incentiva o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação (art. 218, CF/88³).

Nesse contexto, não vislumbro óbices ao prosseguimento da tramitação da proposição em apreço.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I⁴ e XV, 144, I⁵, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0012.5/2021, conforme determinado pelo 1º Secretário da Mesa em seu despacho à p. 2 dos autos eletrônicos.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator

[...]

VII - **garantia de padrão de qualidade.** (Grifei)

³ Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

⁴ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

⁵ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

